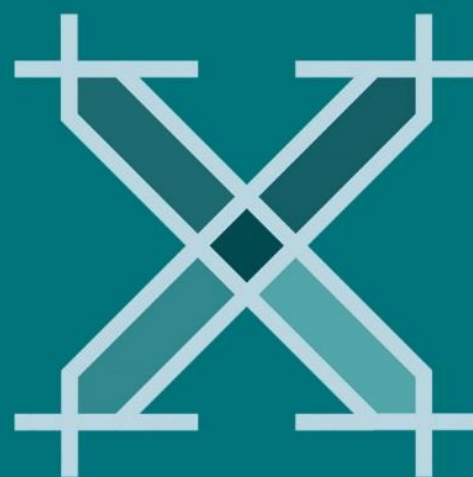


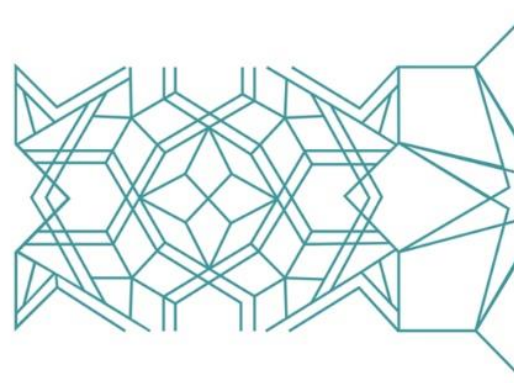
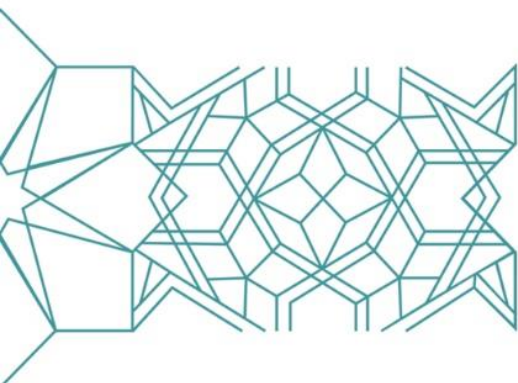


CONGRESSO INTERNO DA FIOCRUZ

MINUTA DA PROPOSTA

REPOSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA FIOCRUZ

JUNHO DE 2026



CONTEXTO

As definições aprovadas no X Congresso Interno Fiocruz, instância máxima de participação democrática institucional, têm orientado os debates sobre o reposicionamento institucional da Fundação.

O [Relatório Final do X Congresso Interno](#) prevê e expressa a reafirmação da Fundação como uma instituição pública e estratégica de Estado para a saúde pública, para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a ciência e a tecnologia, por meio dos posicionamentos deliberados pelos 350 representantes eleitos nas diversas estruturas e Unidades institucionais.

O documento aponta, em sua tese 2, a necessidade de reposicionamento institucional diante das restrições jurídico-administrativas e das políticas de natureza neoliberal que impactam a operação das atividades da Fundação. Também estabelece os parâmetros que devem orientar a construção da proposta, assegurando, entre outros aspectos, o caráter público e estatal da Fiocruz.

As páginas a seguir trazem uma minuta de texto que consolida o processo de construção, em andamento, de uma proposta para o reposicionamento institucional em formato de Anteprojeto de Lei (APL). Este modelo foi escolhido a partir do entendimento de que a formalização legal e jurídica do reposicionamento precisará, em etapas futuras, ser apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

A minuta em construção foi produzida juntamente aos ministérios da Saúde (MS) e da Gestão e Inovação (MGI) e à Advocacia-Geral da União (AGU) e foi analisada no Conselho Deliberativo (CD Fiocruz).

OS PRINCIPAIS OBJETIVOS DESSE MOVIMENTO SÃO:

- **Segurança Jurídica:** assegurar à Fiocruz estabilidade institucional e perenidade para suas funções estratégicas;
- **Governança Democrática:** Assegurar a eleição para o(a) Presidente e os (as) Diretores(as) de Unidades, consolidando a gestão participativa;
- **Autonomia Institucional:** Garantir autonomia administrativa, técnica e financeira;
- **Flexibilidade Operacional:** Permitir flexibilidade administrativa em áreas mais críticas, com foco na agilidade e eficiência;
- **Garantir Atuação no Exterior:** Dar estabilidade jurídica à atuação da Fiocruz no exterior, em especial para instalação de estruturas em outros territórios;
- **Estabilidade Institucional:** Criar condições para outro patamar de discussão da carreira da Fiocruz e estabilidade do Regime Jurídico Único.

87

88 A presente minuta mantém a forma jurídico-administrativa da Fiocruz e garante, com
89 status de lei, a governança democrática e participativa – o que inclui a previsão de
90 eleições para presidente e diretores e a garantia de todos os órgãos colegiados, incluindo
91 o próprio CD Fiocruz. Hoje, as previsões sobre a governança democrática da instituição
92 estão estabelecidas apenas por decreto presidencial.

93

94 As páginas subsequentes também destacam a estabilidade da atuação da Fiocruz no
95 exterior, o que vai ao encontro da política de internacionalização da instituição, e
96 abordam os mecanismos de flexibilização capazes de manter quadro de profissionais
97 mais estável para o Regime Jurídico Único (RJU) – ponto que segue em discussão junto
98 ao poder executivo, visto que temas relacionados a este contexto costumam ser objeto
99 de decreto, e não de Lei.

100

101 O diálogo sobre a possibilidade de a Fiocruz ser habilitada como Agência Executiva,
102 formato que prevê a assinatura de contrato de gestão com o Ministério da Saúde (MS),
103 também consta no texto (a habilitação traria ganhos de flexibilidade, como dispensa
104 dobrada de licitação, delegação ao presidente da Fiocruz para autorizar afastamento do
105 país, entre outros).

106

107 Outro aspecto abordado nesta minuta diz respeito à constituição de subsidiárias
108 subordinadas à estrutura da Fiocruz, tema que também integra os diálogos sobre a
109 proposta de reposicionamento institucional em construção. Entre os pontos centrais
110 discutidos, destaca-se a consolidação do entendimento, a partir de estudos produzidos
111 pelo Ministério da Saúde (MS), Ministério da Gestão e Inovação (MGI) e Advocacia-Geral
112 da União (AGU), de que é possível constituir subsidiárias sob controle direto da Fiocruz,
113 desde que a forma institucional adotada seja a de Fundação Estatal.

114

115 O debate em torno do reposicionamento institucional tem sido pautado pelo objetivo
116 de fortalecer e proteger a Fiocruz, ampliando sua capacidade de atuação e de efetivação
117 de sua missão institucional. Nesse contexto, as linhas a seguir buscam consolidar o papel
118 público e estatal da Fundação, reforçar sua posição como instituição estratégica para o
119 país e assegurar juridicamente seus processos e instrumentos de gestão participativa.

120

121 **PRÓXIMOS PASSOS**

122 Cumprindo o que foi definido na plenária de janeiro do X Congresso Interno, será
123 realizado, no dia 12 de junho, um seminário para apresentação e sequência das
124 discussões sobre a proposta para o reposicionamento institucional da Fiocruz.

125

126

127

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI (APL) SOBRE O REPOSICIONAMENTO
INSTITUCIONAL DA FIOCRUZ**

DOCUMENTO EM CONSTRUÇÃO

Dispõe sobre a Fundação Oswaldo Cruz —
Fiocruz, autoriza a criação de duas fundações
estatais subsidiárias à Fiocruz, define suas
características e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Seção I
Das competências

Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz — Fiocruz, fundação pública federal de direito público,
vinculada ao Ministério da Saúde, é dotada de autonomia administrativa, patrimonial,
financeira, acadêmica e técnico-científica.

§ 1º A Fiocruz tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da
educação e da ciência, tecnologia e inovação, devendo, em especial:

I - subsidiar técnica e cientificamente a formulação e a execução da Política
Nacional de Saúde e, na área relacionada à saúde, a Política Nacional de Ciência
e Tecnologia e a Política Nacional de Educação;

II - promover e realizar pesquisas científicas e propor critérios e mecanismos para
o desenvolvimento das atividades de pesquisa e tecnologia para a saúde;

III – formar, capacitar e qualificar recursos humanos para as áreas da saúde, da
ciência e da tecnologia;

IV - desenvolver e aprimorar tecnologias relacionadas à produção, produtos,
processos e outras inovações inerentes à saúde;

- 165 V - desenvolver atividades de referência para a vigilância em saúde e ambiente
166 e o controle da qualidade em saúde;
- 167 VI - fabricar produtos biológicos, diagnósticos, profiláticos, prognósticos,
168 medicamentos de base biológica, fármacos, insumos farmacêuticos e outros
169 produtos de interesse à saúde;
- 170 VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema
171 Único de Saúde - SUS, ao desenvolvimento científico e tecnológico e a projetos
172 de pesquisa;
- 173 VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e
174 difusão da informação para as áreas da saúde, da ciência e da tecnologia;
- 175 IX - desenvolver, nacional ou internacionalmente, atividades de prestação de
176 serviços, de produção de bens e tecnologias e de cooperação técnica nas áreas
177 da saúde, da educação, de assistência, da ciência, da tecnologia e de inovação,
178 de diplomacia científica e de prevenção, preparação e resposta a emergências
179 em saúde pública;
- 180 X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da
181 Fiocruz e contribuir para a preservação da memória das áreas de saúde e de
182 ciências biomédicas; e
- 183 XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e
184 cooperação técnica destinadas à conservação do meio ambiente e da
185 biodiversidade.
- 186 § 2º A Fiocruz terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro — RJ, podendo
187 estabelecer agências, escritórios e representações, sucursais, filiais em qualquer
188 ponto do território nacional ou no exterior.

189

190 **Seção II**

191 **Da estrutura organizacional e da governança**

192 Art. 2º A Fiocruz contará com os seguintes órgãos de direção e administração:

193 I - Conselho Superior, órgão de controle social composto por representantes da
194 sociedade civil;

195 II - Congresso Interno, órgão máximo de representação da comunidade da Fiocruz
196 e suas subsidiárias; e

197 III - Conselho Deliberativo, órgão deliberativo da Fiocruz; e

198 IV - Presidência.

199 § 1º Os colegiados previstos nos incisos I, II e III do *caput* serão presididos pelo
200 Presidente da Fiocruz.

201 § 2º O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

202 I - Presidente;

203 II - Vice-Presidentes;

204 III - Diretor-Executivo;

205 IV - Diretores dos órgãos específicos singulares acadêmico-técnico-científicos;

206 V - Diretor da Fundação Estatal de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz (FE-

207 BIO-MANGUINHOS-Fiocruz);

208 VI - outros dirigentes previstos no Estatuto; e

209 VII - um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras da Fiocruz.

210 § 3º As competências, composição, funcionamento, forma e quórum de

211 deliberação dos órgãos estabelecidos nos incisos de I a IV do *caput*, bem como as

212 atribuições, designação e hipóteses de destituição e substituição de seus

213 integrantes, não estabelecidas nesta Lei, serão definidas no Estatuto.

214 Art. 3º A Fiocruz terá uma Presidência, composta por:

215 I - um Presidente;

216 II - até cinco Vice-Presidentes; e

217 III - um Diretor-Executivo.

218 Parágrafo único. A Fiocruz será dirigida por seu Presidente, e contará com o

219 auxílio dos Vice-Presidentes e do Diretor-Executivo.

220 Art. 4º O Presidente da Fiocruz será indicado pelo Ministro de Estado da Saúde e

221 nomeado pelo Presidente da República.

222 § 1º O Presidente da Fiocruz será escolhido dentre indicados em lista tríplice

223 elaborada a partir de eleição interna na forma do Estatuto e após homologação

224 pelo Conselho Deliberativo.

225 § 2º O Presidente da Fiocruz será nomeado para mandato de quatro anos,

226 admitida uma recondução, mediante nova consulta eleitoral à comunidade

227 institucional.

228 § 3º Os Vice-Presidentes e o Diretor-Executivo da Fiocruz serão indicados pelo

229 Presidente da Fiocruz e nomeados pelo Ministro de Estado da Saúde.

230 Art. 5º Os Diretores dos órgãos específicos singulares acadêmico-técnico-científicos e de

231 outras unidades descentralizadas, estas últimas definidas no Estatuto, serão nomeados

232 pelo Presidente da Fiocruz.

233 § 1º Os Diretores dos órgãos específicos singulares serão nomeados dentre os

234 nomes constantes em lista tríplice, elaborada a partir de eleição interna na forma

235 do Estatuto e após homologação pelo Conselho Deliberativo.

236 § 2º O mandato dos diretores dos órgãos específicos singulares será de quatro

237 anos, permitida uma recondução, mediante nova consulta eleitoral à

238 comunidade institucional.

239 § 3º A destituição de diretores e de outros cargos equivalentes, de que trata o

240 *caput*, será deliberada pelo Conselho Deliberativo, nas situações e na forma

241 estabelecida no Estatuto.

242 Seção III

243

Do contrato de gestão

244 Art. 6º A Fiocruz poderá propor, na forma do seu estatuto e conforme diretrizes
245 aprovadas em Congresso Interno, a celebração de contrato de gestão, nos termos dos
246 arts. 51 e 52 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

247 § 1º O contrato de gestão será negociado e celebrado entre seu Presidente, com
248 anuência prévia do Conselho Deliberativo, e o Ministro de Estado da Saúde, com
249 a anuência do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

250 § 2º O contrato de gestão estabelecerá as diretrizes estratégicas e as ações
251 prioritárias da Fiocruz, bem assim os indicadores globais que permitam avaliar,
252 objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

253 § 3º A Fiocruz fica qualificada como Agência Executiva, após a assinatura e
254 enquanto estiver vigendo o contrato de gestão.

255 § 4º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser
256 analisados, periodicamente, por comissão de acompanhamento e avaliação,
257 indicada pelos Ministros de Estado da Saúde e da Gestão e da Inovação em
258 Serviços Públicos, composta por especialistas de notória capacidade e adequada
259 qualificação.

260

Seção IV

261

Das características especiais de gestão

262 Art. 7º O regime jurídico de pessoal da Fiocruz será o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro
263 de 1990.

264 Art. 8º O corpo docente, científico e técnico da Fiocruz será constituído pelos cargos
265 efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e
266 Inovação em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e
267 pelos Pesquisadores, Tecnologistas e Analistas Substitutos, Visitantes e Visitantes
268 Estrangeiros.

269 Art. 9º A contratação temporária de Pesquisadores e Tecnologistas Substitutos,
270 Visitantes e Visitantes Estrangeiros para a Fiocruz será feita de acordo com o que dispõe
271 a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

272 Art. 10. É dispensável a licitação para a contratação da Fiocruz pelos órgãos e pelas
273 entidades da administração pública.

274 Parágrafo único. É dispensada a licitação para a contratação da Fiocruz pelo
275 Ministério da Saúde e pelas suas entidades vinculadas.

276 Art. 11. A Fiocruz fica autorizada, na forma de regulamento, a atuar no exterior,
277 desempenhando atividades de interesse do Brasil relacionados aos temas relativos às
278 suas finalidades.

279

Seção V

280

Do patrimônio, das receitas e da gestão financeira

281 Art. 12. Os recursos da Fiocruz serão constituídos da receita proveniente de:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - retribuição pela prestação de serviços de qualquer natureza a órgãos e a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - produto da execução da sua dívida ativa;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - recursos provenientes de contratos, de acordos, de convênios e de instrumentos congêneres firmados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade e de *royalties* de marcas e patentes;

VII - produtos da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras; e

IX - rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os objetivos e as competências estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II a IX do *caput* serão recolhidos diretamente à Fiocruz, em conta própria e vinculada.

Art. 13. Constituem o patrimônio da Fiocruz os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO II

DAS SUBSIDIÁRIAS DA FIOCRUZ

Seção I

Da autorização para a criação e das finalidades das subsidiárias

Art. 14. Fica a Fiocruz autorizada a criar as seguintes subsidiárias, na forma de fundações estatais de direito privado, observada o disposto nesta Lei, a legislação vigente e o disposto no art. 37, *caput*, inciso XX, da Constituição:

I - Fundação Estatal de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz – FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz, com a finalidade de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação, ensino e produção de insumos de saúde;

II - Fundação Estatal Centro Brasileiro de Enfrentamento às Emergências em Saúde Pública – FECBESP-Fiocruz, com a finalidade de preparação e execução de medidas de enfrentamento de emergências sanitárias.

§ 1º As fundações estatais de que tratam os incisos I e II do *caput* dispõem de personalidade jurídica própria, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, e com quadro de pessoal próprio.

§ 2º A FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer agências, escritórios e representações, sucursais, filiais em qualquer ponto do território nacional.

§ 3º A FECBESP-Fiocruz terá sede, escritório central e foro na Capital Federal e prazo indeterminado, podendo estabelecer agências, escritórios e representações, sucursais, filiais em qualquer ponto do território nacional.

Seção II

Das competências das subsidiárias

Art. 15. Compete à FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz:

I - fabricar produtos farmacêuticos e insumos estratégicos para a prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e outros produtos de interesse para a saúde pública, e prestar serviços, em sua área de competência;

II – atuar, em articulação com as demais Unidades da Fiocruz, no campo da capacitação profissional e tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação em saúde pública, em sua área de competência;

III - desenvolver e aprimorar produtos, processos, plataformas tecnológicas, tecnologias de produção e de controle de qualidade para a produção de medicamentos, vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos, e outros produtos para a saúde pública, em sua área de competência;

IV - participar de iniciativas de promoção da inovação, como incubadoras, centros de inovação e aceleradoras de empresas; e

V - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto social.

Parágrafo único. A FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz poderá participar da constituição, da gestão e do capital de sociedades empresariais privadas, desde que observadas as disposições do art. 1º, §§ 5º a 7º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como da constituição, da gestão e do fomento de outras entidades privadas sem fins lucrativos, na forma do Código Civil.

Art. 16. Compete à FECBESP-Fiocruz:

I - prestar, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento das Emergências de Saúde Pública, serviços especializados voltados ao enfrentamento das emergências de saúde no Brasil;

II - organizar e gerir os meios necessários para respostas em surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

III - assessorar técnico-cientificamente o órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde em surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

IV - apoiar ações desenvolvidas em inteligência epidêmica, definida como processo de análise e interpretação de dados de saúde para detectar, monitorar

e orientar ações diante de surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

V - apoiar o desenvolvimento de capacidades para o enfrentamento de surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública no âmbito do SUS, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional vigente;

VI - apoiar, direta ou indiretamente, ações voltadas ao desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação para o enfrentamento de surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

VII - realizar a comunicação de risco participativa com instituições e comunidades, fornecendo informações precisas, reduzindo danos e combatendo a desinformação;

VIII - apoiar as secretarias do Ministério da Saúde, na área de emergências de saúde pública, incluindo as emergências climáticas, em especial, no que se refere à:

a) gestão de informações e de processos;

b) tecnologia da informação e comunicação, de forma direta ou indireta;

c) capacitação e formação de pessoal, do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente e do sistema nacional de vigilância em saúde;

d) logística para as atividades de investigação, prevenção, preparação e resposta, de forma direta ou indireta;

IX - executar outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto social.

Parágrafo único. Compete, ainda, à FECBESP-Fiocruz, em situação de enfrentamento das emergências de saúde pública, caso autorizado pelo Ministério da Saúde, realizar:

I - a gestão de bens e serviços requisitados, pelo Ministério da Saúde, tanto de pessoas naturais como jurídicas, nos termos do disposto no art. 15, *caput*, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - a gestão de profissionais de saúde contratados, pelo Ministério da Saúde, por tempo determinado e em razão de excepcional interesse público, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - a gestão de bens adquiridos e de serviços contratados, emergencialmente ou não, pelo Ministério da Saúde;

IV - a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários;

V - apoio logístico à Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS;

VI - contratar seguro civil, ou pagar indenização, para pessoas naturais, civis ou militares, em caso de doença, invalidez ou óbito, na forma estabelecida em regulamento.

Seção III

Das governanças das subsidiárias

Art. 17. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, serão compostas, cada uma, por um Conselho Curador, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, além de um Conselho Fiscal e um Conselho Técnico-Científico.

Art. 18. Os Conselhos Curadores das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, serão compostos, no mínimo pelos seguintes membros:

I - o Presidente da Fiocruz;

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Saúde;

III - um membro indicado pelo Ministro de Estado de Gestão e Inovação no Serviço Público;

IV - um membro independente indicado na forma do Estatuto;

V - um membro eleito pelos empregados da respectiva subsidiária e servidores a ela cedidos.

§ 1º O Conselho Curador da FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz, que será composto por 9 (nove) membros, incluindo os previstos nos incisos I a V do *caput*, contará com os seguintes membros:

I - um Vice-Presidente da Fiocruz, que supervisione as atividades relativas à finalidade da FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz;

II - o Diretor-Executivo da Fiocruz;

III - um representante da Fiocruz indicados pelo seu Presidente; e

IV - um representante indicado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – Bio-Manguinhos.

§ 2º O Conselho Curador da FECBESP-Fiocruz, que será composto por 9 (nove) membros, incluindo os previstos nos incisos I a V do *caput*, contará com os seguintes membros:

I - o titular do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde;

II - um representante titular do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

III - o presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde - CONASS;

IV - o presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS;

V – um membro do Conselho Deliberativo da Fiocruz.

§ 3º O Presidente da Fiocruz será o presidente do Conselho Curador da FE-BIO-MANGUINHOS -Fiocruz.

§ 4º O titular do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde será o presidente do Conselho Curador da FECBESP-Fiocruz.

Art. 19. Os Conselhos Curadores das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, observarão:

440 I - o mandato dos membros será de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma
441 vez por igual período;

442 II - a atuação dos membros não será remunerada e será considerada como
443 atividade de relevante interesse público;

444 III - aos conselheiros independentes, previstos no art. 18, *caput*, inciso IV, aplica-
445 se o disposto no art. 22, *caput*, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,
446 de forma análoga;

447 IV - o Diretor-Presidente deve participar das reuniões do conselho, sem direito a
448 voto;

449 V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar as Diretorias-Executivas das
450 fundações estatais devem renunciar ao assumirem funções executivas.

451 Art. 20. As Diretorias Executivas das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
452 incisos I e II, serão integradas por um Diretor-Presidente e por uma Diretoria Executiva a
453 ser definida na forma de estatuto.

454 § 1º O Diretor-Presidente da FECBESP-Fiocruz será escolhido pelo respectivo
455 Conselho Curador, conforme o Estatuto e com mandato de quatro anos, podendo
456 ser reconduzido.

457 § 2º A escolha do Diretor-Presidente da FECBESP-Fiocruz, pelo respectivo
458 Conselho Curador, conforme § 1º, deverá, antes de ser efetivada, obter não
459 objeção da Presidência da Fiocruz e do titular do órgão de Vigilância em Saúde e
460 Ambiente do Ministério da Saúde.

461 § 3º Aos Diretores competem auxiliar o Diretor-Presidente na direção e
462 coordenação das atividades das respectivas fundações estatais e exercer as
463 tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas em regimento ou delegadas
464 pelo Diretor-Presidente.

465 § 4º O Diretor-Presidente indicará seus Diretores, que serão aprovados pelo
466 Conselho Curador.

467 § 5º O Diretor eleito para o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – Bio-
468 Manguinhos será o Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da FE-BIO-
469 MANGUINHOS-Fiocruz.

470 § 6º O Diretor eleito, de que trata o § 5º do *caput*, poderá acumular o cargo, sem
471 acúmulo de remuneração.

472 § 7º O mandato na Fundação Estatal, do Diretor eleito, de que trata o § 5º do
473 *caput*, se encerra quando do fim do seu mandato na Fiocruz.

474 Art. 21. Os Conselhos Fiscais das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos
475 I e II, serão constituídos, cada um, por três membros efetivos e respectivos suplentes,
476 sendo:

477 I - um membro indicado pela Fiocruz, que exercerá a sua presidência;

478 II - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Saúde; e

479 III - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

480 § 1º O prazo de mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos,
481 podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

482 § 2º A atuação dos membros não será remunerada e será considerada como
483 atividade de relevante interesse público.

484 Art. 22. A composição dos Conselhos Técnico-Científicos das fundações estatais de que
485 trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, órgãos consultivos e de assessoramentos compostos
486 por especialistas de notório saber, serão estabelecidas nos respectivos Estatutos.

487 Parágrafo único. A atuação dos membros não será remunerada e será
488 considerada como atividade de relevante interesse público, assegurado o
489 reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da
490 função.

491 Art. 23. Os estatutos das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, e
492 suas alterações, serão propostos pelos respectivos Conselhos Curadores, aprovados pela
493 Fiocruz e ratificados pelos Ministérios da Saúde e da Gestão e Inovação em Serviços
494 Públicos.

495 Parágrafo único. Os estatutos das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
496 incisos I e II, deverão dispor, ainda, sobre:

497 I - as competências, o funcionamento, forma e quórum de deliberação dos
498 Conselhos Curadores, das Diretorias-Executivas, dos Conselhos Fiscais e dos
499 Conselhos Técnico-Científicos, bem como as atribuições e as hipóteses de
500 destituição e suplência ou substituição de seus respectivos integrantes;

501 II - os requisitos mínimos para a assunção das funções de membros dos
502 Conselhos Curadores, das Diretorias-Executivas, dos Conselhos Fiscais e dos
503 Conselhos Técnico-Científicos, considerada a complexidade e conhecimentos
504 técnicos necessários às atribuições;

505 III - a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores; e

506 IV - as atribuições básicas e vinculações das unidades responsáveis pelas
507 atividades de auditoria interna, correição, ouvidoria, conformidade, gestão de
508 riscos, governança corporativa e jurídica.

509 Art. 24. As indicações para os Conselhos e as Diretorias Executivas das fundações estatais
510 de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II devem incidir em pessoas com reconhecida
511 idoneidade moral, reputação ilibada e notório conhecimento, e obedecer, no que
512 couber, às vedações do art. 17, § 2º, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

513 **Seção IV**

514 **Do patrimônio e das receitas das subsidiárias**

515 Art. 25. Constituem patrimônio das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
516 incisos I e II, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os
517 que venha a adquirir ou incorporar.

518 Parágrafo único. Com vistas à constituição do patrimônio inicial das Fundações
519 estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, são transferidos para a:

520 I - FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz, os bens, móveis e imóveis, e direitos, tangíveis
521 e intangíveis, de Bio-Manguinhos;

522 II - FECBESP-Fiocruz, os bens, móveis e imóveis, e direitos, tangíveis e intangíveis,
523 que o Ministério da Saúde lhe destinar.

524 § 1º O patrimônio das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e
525 II poderá ser constituído por outros valores que lhes forem destinados, doados
526 ou que venham a ser adquiridos com suas receitas próprias.

527 § 2º Os bens das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II
528 serão utilizados exclusivamente na consecução de suas respectivas finalidades.

529 § 3º Somente serão admitidas doações às fundações estatais subsidiária de bens
530 livres e desembaraçados, sem quaisquer ônus, excetuando os eventuais encargos
531 relacionados ao uso do bem para finalidade específica definida pelo doador.

532 Art. 26. Constituem recursos da FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz:

533 I - rendas ou emolumentos, provenientes dos bens produzidos ou de serviços
534 prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins
535 lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

536 II - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações,
537 inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de
538 taxas de inscrição em concursos públicos;

539 III - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, a título de subvenção
540 social;

541 IV - recursos provenientes de contrato de gestão, contratos, acordos, convênios
542 ou instrumentos similares que realizar com órgãos ou entidades nacionais ou
543 internacionais, públicas ou privadas;

544 V - recursos que lhe forem transferidos a título de fomento;

545 VI - renda de bens patrimoniais, móveis e imóveis, ou produto de sua alienação;

546 VII - doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos que
547 lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou
548 privado;

549 VIII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

550 IX - renda proveniente de outras fontes.

551 Parágrafo único. O Conselho Curador aprovará o orçamento da FE-BIO-
552 MANGUINHOS-Fiocruz, observado o orçamento de investimentos constante da
553 lei orçamentária anual, nos termos art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição.

554 Art. 27. Constituem recursos da FECBESP-Fiocruz:

555 I - recursos que lhe forem transferidos a título de fomento por meio do contrato
556 de gestão;

557 II - recursos que lhe forem pagos pela prestação de serviços de qualquer natureza
558 a órgãos e a entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos,
559 nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive a título de subvenção social;

IV - renda produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concursos públicos;

V - recursos provenientes de acordos, convênios e outros instrumentos congêneres que realizar com órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI - renda de bens patrimoniais, móveis e imóveis, ou produto de sua alienação;

VII - doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

IX - renda proveniente de outras fontes.

Parágrafo único. O respectivo Conselho Curador aprovará o orçamento da FECBESP-Fiocruz, observado o disposto para as empresas estatais dependentes, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, das leis anuais que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária e que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro, e de regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS

Seção I

Das disposições gerais das fundações estatais

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Fundação estatal: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autorização de instituição por lei, integrante da administração pública;

II - Fundação estatal dependente: fundação estatal controlada, instituída e mantida pelo poder público, cujas despesas de pessoal ou custeio sejam diretamente assumidas pelo orçamento público; e

III - Fundação estatal subsidiária: fundação estatal, instituída por autarquia, fundação pública, empresa estatal ou fundação estatal, mediante autorização legal, observado o disposto no art. 37, *caput*, incisos, XIX e XX, da Constituição.

Art. 29. A organização e o funcionamento das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, regem-se pelo disposto nesta Lei, não lhe sendo aplicáveis as normas da legislação processual civil relativas a fundações e do Código Civil.

Art. 30. É vedado às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II:

I - transferir recursos a outras entidades para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 14;

- 600 II - participar de movimentos políticos e, ou partidários; e
601 III - distribuir excedentes operacionais, bonificações, dividendos, participações
602 ou parcelas patrimoniais aos instituidores e conselheiros.

603 **Seção II**

604 **Do contrato de gestão das fundações estatais subsidiárias**

605 Art. 31. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, por sua
606 respectiva Diretoria-Executiva, celebrarão contratos de gestão com a Fiocruz, com
607 interveniência do Ministério da Saúde e anuência do Ministério da Gestão e da Inovação
608 em Serviços Públicos.

609 § 1º Contrato de gestão é o acordo celebrado entre a Fiocruz e a fundações
610 estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, por seus administradores, para
611 o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os
612 respectivos prazos de execução e indicadores, tendo como contrapartida a
613 concessão de fomento e flexibilidades ou autonomias especiais.

614 § 2º O contrato de gestão observará os princípios gerais de direito público, as
615 disposições constitucionais sobre saúde e o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080,
616 de 1990.

617 § 3º O contrato de gestão a ser celebrado pelas FECBESP-Fiocruz preverão
618 autonomia para gerir as respectivas receitas próprias, não previstas na lei
619 orçamentária anual.

620 § 4º Todos os excedentes financeiros deverão ser investidos no desenvolvimento
621 das próprias atividades das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
622 incisos I e II.

623 § 5º Os recursos recebidos a título de fomento ou as receitas próprias previstas
624 neste artigo serão creditados diretamente em conta específica das fundações
625 estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

626 § 6º Eventual superávit financeiro anual das fundações estatais de que trata o art.
627 14, *caput*, incisos I e II, deverá ser incorporado ao seu orçamento no exercício
628 seguinte, não retornando em hipótese alguma ao Erário para nova repartição.

629 § 7º Poderão ser destinados à subsidiária bens públicos necessários ao
630 cumprimento dos respectivos contratos de gestão que celebrarem com a Fiocruz,
631 mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa nos contratos.

632 § 8º O contrato de gestão disporá, inclusive, sobre:

633 I - finalidades, objetivos, direitos, obrigações e responsabilidades dos signatários;

634 II - a sistemática de avaliação de desempenho da fundação estatal subsidiária;

635 III - estipulação de metas de administração interna;

636 IV - demais aspectos relacionados com a fixação de metas de desempenho ou
637 gestão e com os padrões de qualidade requeridos na prestação de serviços e no
638 desenvolvimento de suas atividades;

639 V - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a
640 situações emergenciais;

641 VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

642 a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com
643 remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos
644 empregados, bolsistas e pelos membros da Diretoria-Executiva;

645 b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

646 c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento,
647 observados o grau de qualificação exigido e as áreas de especialização
648 profissional.

649 § 9º A Fiocruz poderá estabelecer condições adicionais no contato de gestão.

650 § 10. Os contratos de gestão serão negociados entre os Diretores-Presidentes das
651 fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, e a Fiocruz, no prazo
652 máximo de cento e vinte dias seguintes à efetivação dos seus registros cartoriais.

653 § 11. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar na
654 dispensa de um ou mais membros da Diretoria-Executiva, pelo Presidente da
655 Fiocruz.

656 § 12. No caso da FECBESP-Fiocruz, na situação que se delibere pela dispensa, na
657 forma do § 11, a mesma deverá ocorrer somente após anuência do órgão de
658 Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

659 § 13. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão,
660 sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle
661 interno e externo da União, será efetuado pela Fiocruz.

662 § 14. No caso da FECBESP-Fiocruz, o acompanhamento e a fiscalização da
663 execução do contrato de gestão, além do disposto no § 13, será realizado de
664 forma conjunta com o órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da
665 Saúde.

666 § 15. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,
667 apresentarão à Fiocruz e ao Ministério da Saúde, ao término de cada exercício ou
668 a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatórios
669 pertinentes à execução dos contratos de gestão, contendo comparativos
670 específicos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados
671 das prestações de contas correspondentes ao exercício financeiro.

672 § 16. Os resultados atingidos com a execução dos contratos de gestão devem ser
673 analisados, periodicamente, por comissões de acompanhamento e avaliação,
674 indicada pela Fiocruz, composta por especialistas de notória capacidade e
675 adequada qualificação, e por indicados pelos Ministérios da Saúde e da Gestão e
676 da Inovação em Serviços Públicos.

677 § 17. A Comissão poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos
678 nas áreas de conhecimento das ações previstas no contrato de gestão, na
679 condição de convidados, podendo contar, também, com o auxílio de especialistas
680 em auditorias de desempenho.

§ 18. O contrato de gestão será alterado para incorporar determinações de órgãos de controle, podendo ser alterado em caso de recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Seção III

Do pessoal das fundações estatais subsidiárias

Art. 32. O regime jurídico de pessoal das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, será o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de empregados das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II será condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos por prazo determinado de que trata o art. 443, §2º, alíneas “a” e “b” da Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregos de livre nomeação e exoneração integrantes do quadro de pessoal de funções de confiança, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho Curador.

§ 2º Os empregos de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento são de livre nomeação e exoneração da Diretoria-Executiva, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho Curador.

§ 3º Os concursos públicos para o preenchimento de emprego poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

§ 4º Os quadros de empregos e as estruturas remuneratórias das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II serão elaborados pelas respectivas Diretorias Executivas e aprovados pelos seus Conselhos Curadores.

§ 5º As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II poderão celebrar contratos de trabalho por prazo determinado com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

§ 6º A rescisão, por ato unilateral da entidade, do contrato do empregado admitido por concurso público depende, em qualquer hipótese, de ato motivado, sendo que os motivos para rescisão não se restringem às hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Art. 33 São autorizadas a cessão de servidores, de empregados públicos e de bolsistas, e a colocação de militares à disposição da FECBESP-Fiocruz, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, em casos de surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública.

Parágrafo único. Os militares colocados à disposição da FECBESP-Fiocruz, na forma do *caput*, serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

722 Art. 34. Cabe ao respectivo Conselho Curador das fundações estatais de que trata o art.
723 14, *caput*, incisos I e II, aprovar o quadro de pessoal, indicando os empregos
724 permanentes e cargos de confiança, os requisitos de admissão, a remuneração e, ainda,
725 a organização do plano de cargos, carreiras e salários, segundo a formação profissional
726 ou as atribuições funcionais, observado o disposto no art. 53.

727 Art. 35. Cabe ao Conselho Curador definir requisitos mínimos para ocupação dos cargos
728 em comissão e funções de confiança e disciplinar a exigência de divulgação do perfil
729 profissional desejável.

730 Parágrafo único. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de
731 funções de confiança:

732 I - idoneidade moral e reputação ilibada;

733 II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a
734 função para a qual tenha sido indicado; e

735 III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º,
736 *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

737 Art. 36. Ficam autorizadas as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e
738 II a instituir entidade fechada de previdência privada, ou a aderir a entidade
739 preexistente, nos termos da legislação vigente.

740 **Seção IV**

741 **Da gestão financeira e contábil das fundações estatais subsidiárias**

742 Art. 37. A obtenção de recursos pelas fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
743 incisos I e II, em decorrência da exploração econômica do patrimônio, da venda de bens,
744 da prestação de serviços ou de outras atividades não descaracteriza seus fins não
745 lucrativos ou econômicos, devendo os mesmos serem integralmente aplicados na
746 realização de suas finalidades, inclusive na formação de fundo de reserva, devendo ser
747 reinvestido o crédito ou resultado financeiro positivo na própria entidade, não sendo
748 permitida a sua distribuição ou repartição entre seus mantenedores ou administradores.

749 Art. 38. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, tem autonomia
750 gerencial e financeira, devendo observar, na execução de seu orçamento e na publicação
751 de suas demonstrações financeiras, as normas próprias das entidades privadas e
752 observância dos princípios constitucionais da administração pública, atendendo ao art.
753 164, *caput*, § 3º, da Constituição quanto ao depósito de suas disponibilidades de caixa.

754 Art. 39. À FECBESP-Fiocruz será dado o mesmo tratamento orçamentário e financeiro
755 adotado para empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º
756 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo o que estiver previsto no
757 contrato de gestão.

758 Art. 40. À FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz será conferido tratamento orçamentário e
759 financeiro adotado para empresa pública não dependente de que trata o art. 2º, *caput*,
760 inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

761 Art. 41. A requalificação da fundação estatal dependente para a condição de fundação
762 estatal não dependente pode, quando deixar de se enquadrar no item II do art. 28, ser
763 feita por decreto, para vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Parágrafo único. A requalificação da fundação estatal não dependente para a condição de fundação estatal dependente pode, quando se enquadrar no item II do art. 28 por dois exercícios subsequentes, ou por três exercícios interpolados em cinco, ser feita por decreto, para vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Seção V

Das compras e contratações das fundações estatais subsidiárias

Art. 42. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, estarão sujeitas às normas sobre licitações e contratos estabelecidas no Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, poderão contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

§ 2º É autorizada às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, a estabelecer convênios com órgãos e entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Seção VI

Das características especiais das fundações estatais subsidiárias

Art. 43. É o Ministério da Saúde autorizado a certificar as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, como entidades beneficentes na área da saúde, de que trata a Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e seu regulamento.

Parágrafo único. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, após a certificação de que trata o *caput*, farão jus ao disposto no art. 4º da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 44. Aplicar-se-á às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, as prerrogativas processuais conferidas à fazenda pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

Art. 45. É dispensável a licitação para a contratação das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

Parágrafo único. É dispensada a licitação para a contratação das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II pelo Ministério da Saúde e pelas suas entidades vinculadas.

Art. 46. Ficam as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, autorizadas a celebrar instrumento de parceria, como instituições apoiadas, com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

804

Seção VII

805 **Da fiscalização, transparência e controles administrativos e social das fundações** 806 **estatais subsidiárias**

807 Art. 47. O exercício da supervisão por vinculação das fundações estatais de que trata o
808 art. 14, *caput*, incisos I e II, pela Fiocruz e pelo Ministério da Saúde, não pode ensejar a
809 redução ou a supressão da autonomia conferida por esta Lei ou da autonomia inerente
810 a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e
811 funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

812 § 1º A Supervisão pelo Ministério da Saúde será realizada de forma direta e
813 indireta pela participação nos Conselhos Curadores e Fiscais, pela interveniência
814 nos Contratos de Gestão e nos seus acompanhamentos, e pela ratificação da
815 aprovação dos Estatutos e suas alterações.

816 § 2º As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II estarão
817 sujeitas à fiscalização pelo Estado e pela sociedade conforme estabelecida no
818 Capítulo III do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

819 Art. 48. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, estarão sujeitas
820 à fiscalização do sistema de controle interno próprio do Poder Executivo e do Tribunal
821 de Contas da União.

822 Parágrafo único. Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito
823 aos documentos das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e
824 II, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal
825 nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

826 Art. 49. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II deverão
827 estabelecer uma política de transparência institucional abrangente, disponibilizando em
828 seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse da sociedade,
829 incluindo:

830 I - os contratos de prestação de serviços firmados com o Poder Público,

831 II - as metas de desempenho institucional porventura pactuadas com a Fiocruz,
832 com respectivos indicadores e informações concernentes ao seu
833 acompanhamento e avaliação;

834 III - as informações sobre os seus respectivos quadros de pessoal, com as escalas
835 de trabalho e as remunerações, observada a lei geral de proteção de dados;

836 IV - aquisições em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação
837 da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

838 V - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das
839 reuniões dos seus conselhos;

840 VI - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos
841 cidadãos e o código de conduta e integridade institucional; e

842 VII - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à
843 sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a
844 auxiliar o controle social.

§ 1º As informações, os dados, os estudos e as pesquisas coletados ou elaborados pelas fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, poderão ser submetidas à restrição de acesso público em razão de seu caráter crítico, estratégico ou sensível para os interesses nacionais.

§ 2º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas.

Art. 50. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de irregularidades na utilização de recursos ou bens das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, dela darão ciência à Fiocruz, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, e, conforme o caso, à autoridade policial, ao fisco e demais órgãos pertinentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 51. Em caso de indícios relevantes de desorganização interna grave, descontrole financeiro, violação sistemática das normas aplicáveis ou dissipação do patrimônio de fundação estatal subsidiária, o Presidente da Fiocruz, ouvido o Conselho Deliberativo, poderá determinar o afastamento ou a destituição de membro da Diretoria-Executiva, designando um interino, por prazo que não excederá um ano e poderá ser prorrogado motivadamente por no máximo mais um ano.

Parágrafo único. No caso da FECBESP-Fiocruz, o Presidente da Fiocruz, antes de adotar as medidas previstas no *caput* deverá ouvir o órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

Art. 52. A Administração Pública, salvo em caso de culpa no exercício do dever de supervisão e fiscalização, não tem, nem poderá assumir, mesmo na hipótese dos arts. 50 ou 51, qualquer responsabilidade direta, solidária ou subsidiária por débitos civis, trabalhistas, tributários ou administrativos da fundação estatal subsidiária, ainda que receba recursos de origem pública, preste serviços públicos de qualquer natureza ou realize atividades públicas ou de interesse público.

Art. 53. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II deverão encaminhar, na forma do regulamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por intermédio da Fiocruz e do Ministério da Saúde:

I - anualmente, o detalhamento mensal do Programa de Dispêndios Globais - PDG, inclusive orçamento de investimentos; e

II - para manifestação prévia, as normas e atos relativos à governança e às despesas de pessoal e ao patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar ou operadora ou gestora de plano privados de assistência à saúde e odontológica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

885 Art. 54. O estatuto e o plano de carreiras da Fiocruz continuarão vigentes e aplicáveis
886 até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental e do novo plano de
887 carreiras com o reposicionamento institucional da Fundação.

888 Art. 55. A Fiocruz, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Gestão e da Inovação em
889 Serviços Públicos, aprovará o Estatuto das fundações estatais de que trata o art. 14,
890 *caput*, incisos I e II, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados de publicação
891 desta Lei.

892 Art. 56. A criação de cada fundação estatal subsidiária, será efetivada com a aquisição
893 da nova personalidade jurídica com a inscrição do seu estatuto no Registro Civil das
894 Pessoas Jurídicas.

895 Art. 57. Ficam o Poder Executivo e a Fiocruz autorizados a:

896 I - transferir para as FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz o acervo técnico e
897 patrimonial, os bens, móveis e imóveis, e direitos, tangíveis e intangíveis, as
898 obrigações e as receitas da Fiocruz, em especial, de Bio-Manguinhos, necessários
899 ao desempenho de suas funções;

900 II - transferir para as FECBESP-Fiocruz o acervo técnico e patrimonial, os bens,
901 móveis e imóveis, e direitos, tangíveis e intangíveis, as obrigações e as receitas
902 da Fiocruz e do Ministério da Saúde, necessários ao desempenho de suas
903 funções;

904 III - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Fiocruz e do
905 Ministério da Saúde para atender às despesas de estruturação e manutenção das
906 fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, utilizando como
907 recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e
908 administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de
909 despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

910 Parágrafo único. Até que se conclua a instalação das fundações estatais de que
911 trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, e absorção das respectivas atividades, ficam a
912 Fiocruz e o Ministério da Saúde incumbidos de assegurar o suporte
913 administrativo e financeiro necessário ao funcionamento de Bio-Manguinhos, e
914 das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

915 Art. 58. Ficam as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II autorizadas
916 a suceder a Fiocruz nos contratos e convênios, ou parcelas destes relativos à manutenção
917 e ao funcionamento de Bio-Manguinhos, nos termos dos estatutos, sub-rogando-se nos
918 direitos e obrigações deles decorrentes relativos à execução.

919 Art. 59. A Procuradoria Federal junto à Fiocruz, promoverá, no prazo de cento e oitenta
920 dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cujas
921 atividades tenham sido transferidas às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
922 incisos I e II, a qual substituirá a Fiocruz nos respectivos processos.

923 Parágrafo único. A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos
924 judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Procuradoria Federal
925 junto a Fiocruz, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a

926 intimação da Assessoria Jurídica da respectiva fundação estatal subsidiária para
927 assumir o feito.

928 Art. 60. A absorção das atividades da Fiocruz pelas respectivas subsidiárias poderá ser
929 efetivada, de forma gradual, até o final do biênio subsequente ao da publicação desta
930 lei, admitida a prorrogação por mais um ano.

931 § 1º A instalação e a absorção de atividades pelas fundações estatais de que trata
932 o art. 14, *caput*, incisos I e II, serão acompanhadas por comissão composta por
933 representantes da Fiocruz, do Ministério da Saúde e do Ministério da Gestão e
934 da Inovação em Serviços Públicos.

935 § 2º A estruturação da FECBESP-Fiocruz poderá ser efetivada, de forma gradual,
936 até o final do biênio subsequente ao da publicação desta lei.

937 § 3º As atividades de outras estruturas da Fiocruz, inerentes à finalidade da FE-
938 BIO-MANGUINHOS-Fiocruz, poderão ser absorvidas pela FE-BIO-MANGUINHOS-
939 Fiocruz, mediante prévia autorização em Decreto, observado, para sua
940 efetivação, o disposto neste Capítulo.

941 Art. 61. O pessoal de Bio-Manguinhos, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de
942 dezembro de 1990, será cedido sem ônus à FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz, para
943 atendimento de suas finalidades.

944 § 1º O servidor cedido, na forma do *caput*, para as fundações estatais de que
945 trata o art. 14, *caput*, incisos I e II fará jus a todos os direitos previstos nos regimes
946 jurídico e de previdência, no seu cargo e sua carreira de origem, inclusive à
947 contagem de tempo de serviço.

948 § 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do
949 servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelas
950 fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

951 § 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente pelas
952 fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II a servidor cedido
953 com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de
954 adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

955 § 4º Os servidores cedidos são submetidos aos mesmos processos de avaliação e
956 metas de desempenho aplicados aos empregados da fundação estatal
957 subsidiária, devendo ser devolvidos ao órgão ou à entidade de origem em caso
958 de insuficiência de desempenho.

959 Art. 62. Ficam mantidas na FE-BIO-MANGUINHOS-Fiocruz as qualificações e as
960 certificações de Bio-Manguinhos.

961 Art. 63. No caso de extinção de fundação estatal subsidiária, por iniciativa da Fiocruz,
962 mediante autorização legislativa, os legados e doações que lhe forem destinados, bem
963 como os seus acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas
964 demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio da
965 Fiocruz, conforme regulamento.

966 Art. 64. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes
967 alterações:

968	“Art. 2º
969	
970	IV-A - admissão de pesquisador substituto, tecnologista substituto, pesquisador
971	visitante e tecnologista visitante;
972	
973	§ 12. O disposto nos §§ 1º, 2º e 5º a 10, em relação a professor substituto, a
974	professor visitante ou a professor visitante estrangeiro, aplica-se aos
975	pesquisadores e tecnólogos substitutos, visitantes ou visitantes estrangeiros, de
976	que tratam os incisos IV-A e V, da Fundação Oswaldo Cruz, respeitados os limites
977	e as condições fixados em ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação
978	em Serviços Públicos e do Ministério da Saúde.” (NR)
979	Art. 65. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes
980	alterações:
981	“Art. 1º
982	
983	§ 3º-B. A fundação de apoio poderá contratar pessoal para atender necessidades
984	de caráter permanente, nos termos das competências da Fiocruz, na condição de
985	ICT.
986	
987	“Art. 4º
988	
989	§3º-A. À Fiocruz, na condição de ICT, não se aplica a vedação prevista no § 3º.
990	” (NR)
991	Art. 66. A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as
992	seguintes alterações:
993	“Subseção IV
994	Das Ações e dos Serviços de Promoção de Saúde e de Prevenção e Controle de
995	Doenças
996	Art. 13. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na
997	promoção da saúde e na prevenção e controle de doenças sem exigência de
998	contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados e
999	pactuados com o gestor do SUS, na forma prevista em regulamento.
1000	
1001	§ 1º A. A execução de ações e de serviços de prevenção e controle de doenças
1002	será previamente pactuada por meio de contrato, de convênio ou de instrumento
1003	congênere com o gestor nacional do SUS.
1004	

1005 § 2º A. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são consideradas ações e
1006 serviços de prevenção e controle de doenças as atividades direcionadas para a
1007 redução ou o controle de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

1008 I - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação e produção de
1009 insumos de saúde;

1010 II - preparação e execução de medidas de enfrentamento de emergências
1011 sanitárias.” (NR)

1012 Art. 67. Ficam revogados:

1013 I - a Lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966;

1014 II - o Decreto-Lei nº 904, de 1º de outubro de 1969; e

1015 III - o Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970.

1016 Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.